

PROCESSO Nº 1353562017-1

ACÓRDÃO Nº 0116/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª RECORRIDA: NORTESA NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

2ª RECORRENTE: NORTESA NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

2ª RECORRIDA: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

REPARTIÇÃO PREPARADORA : CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

AUTUANTE: HORACIO GOMES FRADE

RELATORA: CONS^a. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS – NULIDADE – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DENÚNCIA CONFIGURADA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade do lançamento relativo à acusação Arquivo Magnético, uma vez que o contribuinte, à época dos fatos geradores, estava obrigado a declarar suas operações por meio da EFD, estando, nos termos do Decreto nº 30.478/2009, dispensado da declaração por meio de GIM.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes em virtude da aplicação do art. 106, II, “c” do CTN.

03 de Fevereiro de 1832

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento do primeiro e pelo desprovimento do segundo, para alterar, quanto aos valores, a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002051/2017-60, lavrado em 30 de agosto de 2017 em desfavor da empresa NORTESA NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrição estadual nº 16.162.032-9, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 12.811,93 (doze mil, oitocentos e onze reais e noventa e três centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por infringência aos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 30.132,43 (trinta mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e três centavos).

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, relativo à acusação 0177 – ARQUIVO MAGNÉTICO, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

À repartição preparadora: verificar os valores recolhidos ao erário (DAR nº 3014288643), utilizando como referência o cálculo contido às fls. 64 a 66, relativos às acusações 0513 e 0537, em especial, períodos 06/2014, 10/2014, 11/2014 e 12/2014, a fim de que sejam ajustados os débitos no sistema ATF.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de março de 2021.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 1353562017-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª RECORRIDA: NORTESA NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

2ª RECORRENTE: NORTESA NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

2ª RECORRIDA: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

REPARTIÇÃO PREPARADORA : CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRU DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

AUTUANTE: HORACIO GOMES FRADE

RELATORA: CONSª. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS – NULIDADE – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DENÚNCIA CONFIGURADA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade do lançamento relativo à acusação Arquivo Magnético, uma vez que o contribuinte, à época dos fatos geradores, estava obrigado a declarar suas operações por meio da EFD, estando, nos termos do Decreto nº 30.478/2009, dispensado da declaração por meio de GIM.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes em virtude da aplicação do art. 106, II, “c” do CTN.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002051/2017-60, lavrado em 30 de agosto de 2017 em desfavor da empresa NORTESA NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrição estadual nº 16.162.032-9.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0177 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS. >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 306 e parágrafos c/c art. 335 todos do RICMS/PB e arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário no montante de R\$ 42.944,36 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a”; art. 85, IX, “k” e art. 88, VII, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 06 a 22.

Depois cientificada por via postal, em 14 de setembro de 2017, a autuada, por intermédio de seu representante legal apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 24 a 28), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Que, em obediência ao § 2º do art. 276 do RICMS/PB, efetuou os registros de notas fiscais de acordo com as entradas efetivas no estabelecimento, motivo pelo qual não foram, necessariamente, escrituradas no mês de sua emissão;
- b) Que algumas notas foram relacionadas como de documentos de entradas, quando na realidade tratam de operações de saídas do contribuinte, estando registradas no Livro de Saídas;
- c) Que algumas notas fiscais tratam de remessas de material promocional, destinadas ao uso e consumo próprio, portanto, não se destinando à comercialização, não se sujeitam a uma operação tributada, não havendo imposto a ser exigido;
- d) Que reconhece parte da autuação no valor de R\$ 2.977,12 (dois mil, novecentos e setenta e sete reais e doze centavos), conforme planilha apresentada.

Após conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE. OMISSÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE.

- Erro na descrição da infração acarretou a derrocada da primeira acusação, cabendo a lavratura de nova peça inicial nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD, com exatidão, todos os documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestações de serviços suscita a penalidade preceituada na Lei nº 6.379/96. In

casu, foram afastadas da acusação as NFes efetivamente registradas, consoante confirmado no Sistema ATF da Sefaz-PB.

- Aplicada a penalidade menos gravosa, nos termos de recentes entendimentos cristalizados pelo Colendo Conselho de Recursos Fiscais. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do DT-e, em 11/11/2020, a apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos da impugnação e acrescentou que:

- a) Em relação às notas fiscais que reconhece que não foram registradas (R\$ 2.156,35), efetuou o recolhimento da multa correspondente através de DAR avulso;
- b) Que apesar de ter comprovado o registro das notas fiscais relativas aos períodos de 10/2013, 01/2014, 02/2014 e 04/2014, o julgador monocrático desconsiderou estes lançamentos, motivo pelo qual apresenta os respectivos registros, bem como os recibos de apresentação dos arquivos substitutos;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa NORTESA NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas à GIM e EFD, em relação aos exercícios de 2013 a 2014.

ACUSACÃO – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS

Inicialmente, vale destacar que o contribuinte passou a estar submetido à Escrituração Fiscal Digital - EFD em 01/01/2012, fato que pode ser comprovado por meio de consulta ao Sistema Administração Tributária e Financeira – ATF da Secretaria de Estado da Fazenda, senão veja-se:

Retorno do WebService			
Data:	11/03/2021 09:55:52		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	07.821.900/0006-53		
Inscrição Estadual:	16.162.032-9		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2012 01:00:00			
a	B	01/01/2012 01:00:00	---

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.

Dessa forma, à época dos fatos geradores, o contribuinte já tinha a obrigatoriedade de declarar suas operações por meio da EFD, estando, nos termos do Decreto nº 30.478/2009, dispensado da declaração por meio de GIM.

Cabe destacar que a autoridade fiscal registrou nos eventos de acompanhamento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00000165/2017-25 (fls. 16 a 19) a seguinte informação sobre o procedimento de “Auditoria – Obrig. Acessória”:

Durante a realização dos trabalhos de auditoria referente aos exercícios de 2013 e 2014, utilizamos as ferramentas: dossiê do contribuinte e sandaf, onde **foi detectado a existência de notas fiscais de compras não lançadas no SPED fiscal do contribuinte** no valor de R\$ 973.120,14, gerando ICMS no valor de R\$165.430,42, que foi devidamente autuado. Foi ainda detectado notas fiscais de vendas no valor de R\$151.735,77, que foi lançado a débito do contribuinte nas contas ICMS e mercadorias, não apresentando diferença a recolher, (absorvido). **Ambos os fatos foram devidamente autuadas por falta de cumprimento de obrigação acessória, sendo R\$ 29.503,38 pelas entradas não lançadas e R\$ 13.542,27, pelas saídas, conforme arquivo em PDF anexados ao presente evento.** (grifos acrescidos)

Diante de tal fato, percebe-se que houve equívoco na indicação da descrição do fato infringente, devendo ser considerada acertada a decisão monocrática que reconheceu “a nulidade dos lançamentos as elas relativos, com fulcro no art. 17, II da Lei nº 10.094/2013, cabendo a lavratura de novo libelo basilar, consoante art. 18 desta mesma Lei.”.

ACUSAÇÕES 0513 E 0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO

A autoridade fiscal, com base nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09¹, verificou que o contribuinte não efetuou escrituração de notas fiscais, de entradas e saídas, tendo lançado crédito tributário relativo aos períodos de 09/2013 a 12/2013 (acusação 0513) e 01/2014 a 12/2014 (acusação 0537).

¹ Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Por sua vez, o julgador monocrático assim se manifestou sobre as provas anexadas e sobre a necessidade de aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benigna no intuito de ajustar a multa devida, *in verbis*:

Desse modo, é indubitado que todas as notas fiscais (de entradas e de saídas) relativas às operações com circulação de mercadorias do contribuinte devem constar em sua Escrituração Fiscal Digital, sendo que na referida EFD há bloco específico para o registro de cada operação, independentemente da natureza, ou de as mercadorias serem ou não tributadas, dos valores nelas constantes ou do destino que será dado às mercadorias, produtos ou bens – pois é nessa precisão e completude de informações que se esmera o rigor da obrigação tributária acessória.

Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, as notas fiscais elencadas nas fls. 10 a 15 dos autos, relativamente ao período de setembro a dezembro de 2013, o Auditor Fiscal aplica a penalidade imposta pelo art. 88, VII, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, que assim dispunha:

(...)

Entretanto, consoante recentes entendimentos do Colendo Conselho de Recursos Fiscais (a exemplo do Acórdão CRF-PB nº 331/2019) aos créditos tributários do citado período deve-se aplicar a retroatividade da lei mais favorável à autuada, desde que o sujeito passivo estivesse operando com EFD.

In casu, cabe o cotejamento do art. 81-A, V, “a” com o art. 88, VII, “a”, ambos da Lei nº 6.379/96, prevalecendo a penalidade menos gravosa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN – ajuste ora realizado de ofício por este Julgador Monocrático.

Quanto aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2014, não cabem retificações, porque o dispositivo vigente era o art. 81-A, V, “a”, com a seguinte redação:

(...)

No que concerne às alegações da reclamante, observada a sequência constante do relatório desta peça decisória, tem-se que:

- Ao perscrutar o Sistema ATF, confirmou-se que todas as notas fiscais acusadas como “não levadas à registro pela autuada” em setembro de 2013, foram lançadas, exceto as de nºs 10560, 4450, 2696 e 67658 – o que implica a necessidade de ajustes no crédito tributário do citado mês. Quanto aos demais meses denunciados, na base de dados desta Secretaria (caminho: Sistema ATF / EFD / Documentos Declarados) não constam seus registros, devendo, portanto, permanecer nas acusações.
- Quando a denúncia atinente à falta de registro de documentos fiscais na EFD (ou seja, acusações 0513 e 0537), não assume relevo o fato de serem de entrada ou de saídas de mercadorias, repise-se: todos os documentos fiscais devem ser lançados.
- As únicas notas que foram efetivamente registradas concernem ao mês de setembro de 2013, como explanado acima.
- A autuada não traz aos autos documentos que comprovem a suposta “apresentação do detalhamento das notas fiscais não registradas ao Auditor” – sendo que “o ônus da prova compete a quem esta aproveita” (parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013).
- A reclamante menciona em sua defesa “Docs. 2, 3 e 4”, e “Anexos 2 e 3”; entretanto, não foi possível identificá-los, porquanto o único material acostado aos autos pelo sujeito passivo foi o elenco de notas fiscais acusadas (fls. 29 a 33) – nada mais.

- Não foi possível decifrar de onde adveio o montante de R\$ 2.977,12; que a impugnante alega reconhecer como devido pelas infrações incorridas (que, propósito, não recolheu).

No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, deve ser verificada a parte declarada contrária à fazenda pública, que, em relação à presente acusação, limita-se ao período de setembro de 2013, no qual o julgador monocrático considerou que parte das notas fiscais foram devidamente escrituradas.

Com a devida vênia, entendo que não deveria ter sido realizado ajuste do crédito tributário baseado no argumento de registro das notas fiscais no supracitado período, uma vez que, considerando que a ciência ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 07) ocorreu em 03/05/2017, não deve ser considerada espontânea a apresentação da EFD Substituta relativa ao período de 09/2013, pois a data da entrega de tal declaração ocorreu em 30/05/2019, conforme faz prova consulta realizada ao sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda:

EFD Original (15/10/2013)

Resultado da consulta para o período de 09/2013 a 09/2013													
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF	Motivo	Índice IPM	REG 1400
09/2013	15/10/2013 21:37:43	11/01/2016 20:19:40	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOM. E SERVIÇOS LTDA - MAN	91,46	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo		N	

EFD Substituta (30/05/2019)

Resultado da consulta para o período de 09/2013 a 09/2013													
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF	Motivo	Índice IPM	REG 1400
09/2013	30/05/2019 14:07:47	30/05/2019 14:30:31	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOM. E SERVIÇOS LTDA - MAN	3.846,14	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo			

Consulta ao conteúdo da declaração original demonstra que não houve o cumprimento das obrigações acessórias, motivo pelo qual deve ser restabelecido o crédito deste período.

No que se refere ao Recurso Voluntário, convém destacar que o sujeito passivo apresentou, às fls. 69, levantamento que especifica as notas fiscais que reconhece que não foram registradas, concordando com lançamento, motivo pelo qual efetuou o recolhimento da multa correspondente por meio do DAR nº 3014288643, cujo extrato de pagamento segue abaixo reproduzido:

Dados do Pagamento	
Tipo Pagamento:	DAR AVULSO
Código Febraban:	0201
Número Controle:	3014288643
Documentos Fiscais:	Listar Documentos Fiscais
Situação:	ATIVO
Restituições Associadas:	
Devoluções Associadas:	
Lançamentos Associados:	
Captação:	ARRECADACAO ELETRONICA COM FATURA/GUIA DE ARRECADA
Forma Pagamento:	DINHEIRO
Número da Autenticação:	8E3CBC746AFB12B4
Banco:	00001 - BANCO DO BRASIL SA
Agência:	03433 - EMPRES.RECIFE
Data Vencimento:	16/10/2017
Data Movimento:	17/10/2017
Data Pagamento:	16/10/2017
Data Crédito:	18/10/2017
Município:	20516 - JOAO PESSOA
Tipo Identificação Contribuinte:	1
Identificação Contribuinte:	16.162.032-9 - NORTE SA NORDESTE TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA
Órgão Pagamento:	90102008 - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Órgão Origem:	-
Órgão Destino:	90102008 - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Receita Sefin:	5011 - RECEITAS DIVERSAS
Referência:	09/2017
Parcela:	
Documento Origem:	933000080900002051201760
Placa	
Renavam	
UF Destino:	
UF Origem:	
Valor Principal:	2.156,35
Valor Atualização:	0,00
Valor Mora:	0,00
Valor Multa Infração:	0,00
Valor Honorário:	0,00
Valor Pago:	2.156,35
Valor Esperado:	2.156,35
Funcionário:	ADMINISTRADOR DO SISTEMA - 1234
Data última atualização:	17/10/2017 10:35:39

Ocorre que o autuado optou por efetuar o recolhimento da multa por meio de DAR avulso, desconsiderando que lançamento originado de auto de infração possui controle específico, conforme pode ser verificado nas informações disponíveis no Sistema ATF:

Nosso Número	Referência
3020885066	01/2013
3020885067	02/2013
3020885068	02/2013
3020885069	03/2013
3020885070	04/2013
3020885071	05/2013
3020885072	07/2013
3020885073	07/2013
3020885074	07/2013
3020885075	08/2013
3020885076	08/2013
3020885077	09/2013
3014280060	09/2013
3014280060	10/2013
3020885078	10/2013
3020885079	11/2013
3014280060	11/2013

3014280060	12/2013
3020885080	12/2013
3014280060	01/2014
3014280060	02/2014
3014280060	04/2014
3014280060	06/2014
3014280060	10/2014
3014280060	11/2014
3014280060	12/2014
3014280060	12/2014

Assim, ao efetuar o recolhimento por meio de DAR avulso, o contribuinte desconsiderou o período do fato gerador, tendo elencado no campo referência o período de 09/2017 e, com tal conduta, não incidiu sobre o lançamento a correção monetária, impedindo que seja reconhecida a quitação do crédito, pois o recolhimento foi efetuado a menor que o devido.

Desta feita, apesar de o contribuinte ter considerado incontroverso o lançamento relativo às notas fiscais discriminadas no levantamento de fls. 69, com exceção do documento nº 1125 (12/12/2014), não é possível declarar sua quitação, nos termos do art. 156, I do CTN.

Ainda sobre o pagamento realizado, merece registro o fato de que o contribuinte deve solicitar a restituição dos valores relativos à acusação nº 0177, pois além de não ter ocorrido a quitação do tributo, o lançamento foi considerado nulo, por vício formal.

No que se refere à parte do recolhimento relativo às acusações 0513 e 0537, cabe à repartição preparadora efetuar o ajuste no valor do débito do lançamento a fim de que seja considerado o montante que ingressou no cofre público.

Ademais, em seus argumentos recursais, o sujeito passivo reiterou que diversos documentos fiscais foram escriturados nos meses imediatamente subsequente ao da emissão das notas fiscais, pois obedeceu ao regramento do § 2º do art. 276 do RICMS/PB, que estabelece que o registro dos documentos fiscais deve considerar a data das entradas das mercadorias no estabelecimento.

Merece registro o fato de que o procedimento fiscal trata de descumprimento de obrigação acessória, cuja motivação dos lançamentos efetuados pela fiscalização está respaldada na ocorrência de fatos geradores que são relacionados com a exigência de deveres instrumentais e que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, **pelo simples fato da sua inobservância**, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos acrescidos)

Assim, o “simples fato da inobservância” dos deveres instrumentais permite a imposição da penalidade respectiva, recaindo à autoridade fiscal o dever de efetuar o lançamento tributário, pois a legislação de regência do ICMS determina a aplicação da multa por infração quando houver a subsunção dos fatos às normas, no caso, do art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Assim, conforme explanado pelo ilustre julgador monocrático “não assume relevo o fato de serem de entrada ou de saídas de mercadorias, repise-se: todos os documentos fiscais devem ser lançados”, ou seja, a exação do atual procedimento não diz respeito à obrigação principal, motivo pelo qual deve ser desconsiderado o argumento apresentado pelo sujeito passivo segundo o qual foram indicadas operações não sujeitas ao ICMS.

Pois bem, buscando deconstituir o lançamento, o sujeito passivo apresentou como provas Registros Fiscais dos Documentos de Saídas (fls. 73 a 77) e Entradas (fls. 82 a 85) de Mercadorias e Prestações de Serviços, relativo ao período de 10/2013, cujo arquivo foi enviado pelo CNPJ 07.821.900/0001-49, ou seja, da Matriz do grupo empresarial, com data de recibo de 31/01/2014:

Por sua vez, não consta no Sistema ATF, nenhuma declaração relativa ao exercício de 2013 com a data de recibo indicada pelo contribuinte:

Resultado da consulta para o período de 01/2013 a 12/2013													
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF	Motivo	Índice IPM	REG 1400
01/2013	15/02/2013 16:32:45	13/01/2016 02:45:21	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA	4.978,16	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo	N		
02/2013	15/03/2013 15:39:50	03/01/2016 18:00:46	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA	5.031,80	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo	N		
03/2013	15/04/2013 20:18:10	11/01/2016 04:34:08	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA	1.381,46	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo	N		
04/2013	15/05/2013 17:46:41	06/01/2016 05:11:07	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA	4.252,42	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo	N		
05/2013	14/06/2013 17:19:05	03/01/2016 08:06:48	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA	5.344,29	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo	N		
06/2013	15/07/2013 13:24:50	03/01/2016 15:13:54	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA	4.603,94	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo	N		
07/2013	28/10/2013 12:19:43	12/01/2016 20:55:26	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOM. E SERVIÇOS LTDA - MAN	301,57	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N		
08/2013	16/09/2013 18:29:13	08/01/2016 01:39:10	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOM. E SERVIÇOS LTDA - MAN	109,82	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo	N		
08/2013	30/05/2019 14:06:22	30/05/2019 14:32:22	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOM. E SERVIÇOS LTDA - MAN	3.817,94	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N		
09/2013	15/10/2013 21:37:43	11/01/2016 20:19:40	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOM. E SERVIÇOS LTDA - MAN	91,46	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Inativo	N		
09/2013	30/05/2019 14:07:47	30/05/2019 14:30:31	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOM. E SERVIÇOS LTDA - MAN	3.846,14	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N		
10/2013	14/11/2013 01:40:14	12/01/2016 04:55:02	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOM. E SERVIÇOS LTDA - MAN	10,20	0,00	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo	N		
11/2013	28/02/2014 08:14:44	11/01/2016 17:22:33	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOM. E SERVIÇOS LTDA - MAN	1.167,04	0,00	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo	N		
12/2013	15/01/2014 20:15:19	22/01/2016 07:21:39	16.162.032-9	NORTESA NORDESTE TELECOM. E SERVIÇOS LTDA - MAN	0,00	3.680,71	0,00	ORIGINAL	ACEITO	Ativo	N		

No mesmo sentido, apresentou Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Prestações de Serviços (fls. 78 a 81), relativo ao período de 02/2014; Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Prestações de Serviços (fls. 86 a 89), relativo ao período de 01/2014 e Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de

Mercadorias e Prestações de Serviços (fls. 90 a 93), relativo ao período de 04/2014, todos **sem** data de recibo de entrega de arquivo, como exemplo:

10/01/2014	30/12/2013	3152	55	000	00	01.008.713/0098-97	162091885	PB
		060	2403	0,00	5.928,58	0,00	0,00	0,00
10/01/2014	30/12/2013	3158	55	012	00	01.008.713/0098-97	162091885	PB

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped
Versão 2.8.9 do Visualizador

Escrituração assinado por: NORTESA NORDESTE TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA:07821900000149

Dados do Assinante do arquivo	Nome:	NORTESA NORDESTE TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA:07821900000149	
Mensagem:	CPF:	006.518.894-04	
		INFORMAÇÃO DO ARQUIVO	
		Data do recibo:	

Vale recordar que a Lei nº 6.379/96 apresenta conteúdo normativo no sentido de considerar cada estabelecimento do contribuinte autônomo, *in verbis*:

Art. 30. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, industrial, comercial, importador ou prestador de serviço de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte.

Desta feita, as obrigações acessórias devem ser observadas por cada estabelecimento do sujeito passivo, motivo pelo qual, foi realizada consulta às declarações da EFD do autuado, cujo conteúdo demonstra que não foram registradas as notas fiscais indicadas pela autoridade fiscal.

A título exemplificativo, apresentamos o conteúdo das declarações da EFD da autuada, no que se refere às notas fiscais de entradas e saídas registradas no período de outubro de 2013:

Entradas:

<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	811.351.574-72	---	27/09/2013	27/09/2013	PB	1.411	1661	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,00
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	023.705.634-86	---	30/09/2013	30/09/2013	PB	1.411	1662	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,00
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	59.717.553/0006-17	2513474170045	30/09/2013	30/09/2013	MG	2.102	742044	15,00	23,00	0,00	3,91	0,00	17,00	23,00
Total											305,00	8.945,68	0,00	360,81	0,00	0,00	289.214,68

59 Registro(s) Encontrado(s)

Período: 10/2013																	
	Origem	Situação do documento fiscal	Modelo de documento fiscal	Contribuinte Emitente		Data de Emissão	Data de Entrada/Saída	UF	CFOP	Número	Valor IPI	Base de Cálculo	Base de Cálculo ST	Valor ICMS	Valor ICMS ST	Aliquota	Valor Nota
				CPF/CNPJ	Inscrição Estadual												
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	047.568.694-24	---	01/10/2013	01/10/2013	PB	1.411	1663	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,00
total											0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,00

Registro(s) Encontrado(s)

Período: 11/2013																	
	Origem	Situação do documento fiscal	Modelo de documento fiscal	Contribuinte Emitente		Data de Emissão	Data de Entrada/Saída	UF	CFOP	Número	Valor IPI	Base de Cálculo	Base de Cálculo ST	Valor ICMS	Valor ICMS ST	Aliquota	Valor Nota
				CPF/CNPJ	Inscrição Estadual												
<input type="radio"/>	EFD	Regular	01	10.345.364/0001-67	16.203.288-9	26/10/2013	01/11/2013	PB	1.556	1910	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	210,00
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	10.760.171/0002-53	16.093.093-6	25/10/2013	01/11/2013	PB	1.556	28348	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	105,60
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	09.516.312/0001-27	16.156.175-6	28/10/2013	01/11/2013	PB	1.556	1884	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.133,70
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	56.730.542/0004-17	148887390113	28/10/2013	08/11/2013	SP	2.102	11522	0,00	7.376,60	0,00	295,02	0,00	4,00	7.376,60

Saídas:

<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	04.206.050/0082-46	032049870	20/09/2013	20/09/2013	PE	6.202	661	0,00	448,41	0,00	53,81	0,00	12,00	434,9
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	13.047.843/0002-76	16.179.415-7	30/09/2013	30/09/2013	PB	5.929	664	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,0
Total											0,00	38.314,05	0,00	4.597,67	0,00	49.902,5	

34 Registro(s) Encontrado(s)

Período: 10/2013																	
Origem	Situação do documento fiscal	Modelo de documento fiscal	Contribuinte Destinatário		Data de Emissão	Data de Entrada/Saída	UF	CFOP	Número	Valor IPI	Base de Cálculo	Base de Cálculo ST	Valor ICMS	Valor ICMS ST	Alíquota	Valor Nota	
			CPF/CNPJ	Inscrição Estadual													
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	047.568.894-24	---	02/10/2013	02/10/2013	PB	6.409	665	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00
total																	500,00
Registro(s) Encontrado(s)																	

Período: 11/2013																	
Origem	Situação do documento fiscal	Modelo de documento fiscal	Contribuinte Destinatário		Data de Emissão	Data de Entrada/Saída	UF	CFOP	Número	Valor IPI	Base de Cálculo	Base de Cálculo ST	Valor ICMS	Valor ICMS ST	Alíquota	Valor Nota	
			CPF/CNPJ	Inscrição Estadual													
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	04.206.050/0082-46	032049870	25/10/2013	06/11/2013	PE	6.411	694	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.134,1	
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	04.206.050/0082-46	032049870	25/10/2013	06/11/2013	PE	6.411	695	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.134,1	
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	04.206.050/0082-46	032049870	25/10/2013	06/11/2013	PE	6.411	696	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.134,1	

Diante do exposto, com o fito de garantir a certeza e a liquidez necessárias ao crédito tributário, apresentam-se os cálculos devidos:

NOTAS FISCAIS SAÍDAS									
Período	Chave de Acesso	Nº Nfe	Data Emissão	Base de Cálculo	Multa 5%	UFR-PB	Multa 5 UFR	Multa Devida	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.656-100.000.656-2	656	20/09/2013	2.712,89	135,64	35,98	179,90	135,64	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.636-100.000.636-5	636	13/09/2013	830,88	41,54	35,98	179,90	41,54	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.639-100.000.639-1	639	13/09/2013	361,07	18,05	35,98	179,90	18,05	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.638-100.000.638-6	638	13/09/2013	985,90	49,30	35,98	179,90	49,30	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.641-100.000.641-1	641	18/09/2013	499,08	24,95	35,98	179,90	24,95	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.660-100.000.660-3	660	20/09/2013	624,54	31,23	35,98	179,90	31,23	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.649-100.000.649-5	649	19/09/2013	2.086,94	104,35	35,98	179,90	104,35	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.637-100.000.637-0	637	13/09/2013	741,66	37,08	35,98	179,90	37,08	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.653-100.000.653-6	653	19/09/2013	623,16	31,16	35,98	179,90	31,16	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.634-100.000.634-4	634	12/09/2013	830,88	41,54	35,98	179,90	41,54	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.661-100.000.661-9	661	20/09/2013	434,97	21,75	35,98	179,90	21,75	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.646-100.000.646-9	646	18/09/2013	2.089,36	104,47	35,98	179,90	104,47	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.654-100.000.654-1	654	19/09/2013	1.813,68	90,68	35,98	179,90	90,68	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.657-100.000.657-8	657	20/09/2013	3.408,54	170,43	35,98	179,90	170,43	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.633-100.000.633-9	633	12/09/2013	414,03	20,70	35,98	179,90	20,70	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.659-100.000.659-9	659	20/09/2013	312,27	15,61	35,98	179,90	15,61	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.647-100.000.647-4	647	19/09/2013	2.034,09	101,70	35,98	179,90	101,70	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.632-100.000.632-3	632	10/09/2013	1.460,99	73,05	35,98	179,90	73,05	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.642-100.000.642-7	642	18/09/2013	724,95	36,25	35,98	179,90	36,25	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.652-100.000.652-0	652	19/09/2013	2.785,36	139,27	35,98	179,90	139,27	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.628-100.000.628-2	628	04/09/2013	798,79	39,94	35,98	179,90	39,94	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.635-100.000.635-0	635	12/09/2013	1.179,40	58,97	35,98	179,90	58,97	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.631-100.000.631-8	631	11/09/2013	11.160,00	558,00	35,98	179,90	179,90	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.640-100.000.640-6	640	18/09/2013	2.656,87	132,84	35,98	179,90	132,84	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.645-100.000.645-3	645	18/09/2013	298,33	14,92	35,98	179,90	14,92	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.650-100.000.650-0	650	19/09/2013	2.127,36	106,37	35,98	179,90	106,37	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.655-100.000.655-7	655	19/09/2013	914,52	45,73	35,98	179,90	45,73	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.648-100.000.648-0	648	19/09/2013	437,74	21,89	35,98	179,90	21,89	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.644-100.000.644-8	644	18/09/2013	298,33	14,92	35,98	179,90	14,92	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.658-100.000.658-3	658	20/09/2013	936,81	46,84	35,98	179,90	46,84	
09/2013	25-1309-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.643-100.000.643-2	643	18/09/2013	1.741,15	87,06	35,98	179,90	87,06	
09/2013	TOTAL PERÍODO								2.038,13
Total									
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.668-100.000.668-7	668	03/10/2013	985,62	49,28	36,07	180,35	49,28	
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.688-100.000.688-4	688	15/10/2013	3.402,51	170,13	36,07	180,35	170,13	
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.686-100.000.686-3	686	15/10/2013	1.313,22	65,66	36,07	180,35	65,66	
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.683-100.000.683-7	683	11/10/2013	1.229,58	61,48	36,07	180,35	61,48	
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.667-100.000.667-1	667	03/10/2013	1.530,70	76,54	36,07	180,35	76,54	
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.681-100.000.681-6	681	10/10/2013	1.229,58	61,48	36,07	180,35	61,48	

10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.678-100.000.678-0	678	09/10/2013	3.402,51	170,13	36,07	180,35	170,13
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.687-100.000.687-9	687	15/10/2013	499,08	24,95	36,07	180,35	24,95
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.672-100.000.672-8	672	04/10/2013	936,81	46,84	36,07	180,35	46,84
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.670-100.000.670-7	670	04/10/2013	2.061,88	103,09	36,07	180,35	103,09
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.676-100.000.676-0	676	09/10/2013	1.000,96	50,05	36,07	180,35	50,05
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.674-100.000.674-9	674	09/10/2013	2.546,97	127,35	36,07	180,35	127,35
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.689-100.000.689-0	689	16/10/2013	1.879,22	93,96	36,07	180,35	93,96
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.677-100.000.677-5	677	09/10/2013	825,31	41,27	36,07	180,35	41,27
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.680-100.000.680-0	680	10/10/2013	361,07	18,05	36,07	180,35	18,05
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.671-100.000.671-2	671	04/10/2013	624,56	31,23	36,07	180,35	31,23
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.673-100.000.673-3	673	07/10/2013	1.218,78	60,94	36,07	180,35	60,94
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.679-100.000.679-6	679	10/10/2013	415,42	20,77	36,07	180,35	20,77
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.685-100.000.685-8	685	14/10/2013	748,50	37,43	36,07	180,35	37,43
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.684-100.000.684-2	684	11/10/2013	2.546,97	127,35	36,07	180,35	127,35
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.675-100.000.675-4	675	09/10/2013	2.108,23	105,41	36,07	180,35	105,41
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.669-100.000.669-2	669	03/10/2013	1.249,08	62,45	36,07	180,35	62,45
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.682-100.000.682-1	682	10/10/2013	1.697,98	84,90	36,07	180,35	84,90
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.666-100.000.666-6	666	03/10/2013	1.741,21	87,06	36,07	180,35	87,06
10/2013	25-1310-07.821.900/0006-53-55-001-000.000.691-100.000.691-0	691	23/10/2013	748,50	37,43	36,07	180,35	37,43
10/2013 Total	TOTAL PERÍODO							1.815,21
12/2014	25-1412-07.821.900/0006-53-55-001-000.001.125-100.013.405-6	1125	12/12/2014	1.614,59	80,73	38,80	194,00	80,73
12/2014 Total	TOTAL PERÍODO							80,73
TOTAL SAÍDAS								3.934,07

NOTAS FISCAIS ENTRADAS								
Período	Chave de Acesso	Nº Nfe	Data Emissão	Base de Cálculo	Multa 5%	UFR-PB	Multa 5 UFR	Multa Devida
set/13	26-1309-06.964.587/0011-07-55-002-000.004.787-100.029.389-2	4787	14/09/2013	237,12	11,86	35,98	179,9	11,86
set/13	26-1309-04.904.042/0006-12-55-001-000.002.786-100.002.816-5	2786	24/09/2013	3.804,26	190,21	35,98	179,9	179,9
set/13	41-1309-72.436.512/0001-06-55-001-000.003.373-100.013.251-7	3373	18/09/2013	7.467,00	373,35	35,98	179,9	179,9
set/13	26-1309-06.964.587/0011-07-55-002-000.004.525-100.018.146-2	4525	11/09/2013	390	19,5	35,98	179,9	19,5
set/13	35-1309-56.730.542/0004-17-55-001-000.010.504-170.555.252-4	10504	09/09/2013	2.052,63	102,63	35,98	179,9	102,63
set/13	26-1309-04.206.050/0082-46-55-082-000.687.085-115.043.051-5	687085	19/09/2013	43.622,70	2181,14	35,98	179,9	179,9
set/13	26-1309-04.206.050/0082-46-55-082-000.687.426-117.646.910-0	687426	20/09/2013	8.842,55	442,13	35,98	179,9	179,9
set/13	35-1309-56.730.542/0004-17-55-001-000.010.560-170.555.280-9	10560	11/09/2013	693,6	34,68	35,98	179,9	34,68
set/13	26-1309-04.206.050/0082-46-55-082-000.683.280-109.087.461-3	683280	13/09/2013	58.471,42	2923,57	35,98	179,9	179,9
set/13	25-1309-07.543.314/0003-41-55-001-000.003.912-156.200.175-0	3912	18/09/2013	305,45	15,27	35,98	179,9	15,27
set/13	26-1309-06.964.587/0011-07-55-002-000.004.760-100.020.764-0	4760	14/09/2013	208,46	10,42	35,98	179,9	10,42
set/13	25-1309-24.073.694/0021-07-55-000-000.040.302-114.588.784-7	40302	12/09/2013	8.327,56	416,38	35,98	179,9	179,9
set/13	26-1309-04.206.050/0082-46-55-082-000.687.373-114.382.904-7	687373	20/09/2013	11.953,36	597,67	35,98	179,9	179,9
set/13	26-1309-07.821.900/0004-91-55-001-000.001.903-100.001.903-5	1903	17/09/2013	670,88	33,54	35,98	179,9	33,54
set/13	25-1309-04.206.050/0085-99-55-085-000.069.284-195.652.715-8	69284	23/09/2013	9.500,00	475	35,98	179,9	179,9
set/13	26-1309-04.206.050/0082-46-55-082-000.681.447-134.110.247-8	681447	11/09/2013	2.926,79	146,34	35,98	179,9	146,34
set/13	26-1309-04.206.050/0082-46-55-082-000.683.323-164.248.276-0	683323	16/09/2013	19.644,77	982,24	35,98	179,9	179,9
set/13	26-1309-06.964.587/0011-07-55-002-000.004.450-100.016.209-0	4450	05/09/2013	15,5	0,78	35,98	179,9	0,78
set/13	26-1309-04.206.050/0082-46-55-082-000.681.273-115.685.773-4	681273	11/09/2013	5.550,00	277,5	35,98	179,9	179,9

set/13	26-1309-04.206.050/0082-46-55-082-000.685.364-144.465.900-2	685364	17/09/2013	11.175,00	558,75	35,98	179,9	179,9
set/13	26-1309-04.206.050/0082-46-55-082-000.681.414-129.935.830-8	681414	11/09/2013	13.629,25	681,46	35,98	179,9	179,9
set/13	26-1309-07.821.900/0004-91-55-001-000.001.901-100.001.901-4	1901	17/09/2013	10898	544,9	35,98	179,9	179,9
set/13	25-1309-24.073.694/0021-07-55-000-000.040.477-187.156.082-4	40477	23/09/2013	2852,84	142,64	35,98	179,9	142,64
set/13	26-1309-04.206.050/0082-46-55-082-000.682.312-167.550.578-7	682312	12/09/2013	300	15	35,98	179,9	15
set/13	26-1309-04.904.042/0006-12-55-001-000.002.696-100.002.726-7	2696	17/09/2013	5.685,06	284,25	35,98	179,9	179,9
set/13	31-1309-59.717.553/0006-17-55-000-000.742.044-100.296.426-0	742044	30/09/2013	94,99	4,75	35,98	179,9	4,75
set/13	26-1309-04.206.050/0082-46-55-082-000.682.376-170.537.229-9	682376	12/09/2013	5.101,13	255,06	35,98	179,9	179,9
set/13	25-1309-04.206.050/0085-99-55-085-000.067.699-157.062.523-2	67699	04/09/2013	9.500,00	475	35,98	179,9	179,9
set/13	25-1309-04.206.050/0085-99-55-085-000.067.698-169.298.939-8	67698	04/09/2013	4.750,00	237,5	35,98	179,9	179,9
set/13	26-1309-07.821.900/0005-72-55-001-000.001.504-100.001.504-6	1504	17/09/2013	338,94	16,95	35,98	179,9	16,95
set/13	26-1309-04.904.042/0006-12-55-001-000.002.745-100.002.775-1	2745	20/09/2013	6.923,70	346,19	35,98	179,9	179,9
set/13	25-1309-04.206.050/0085-99-55-085-000.067.658-152.068.610-3	67658	03/09/2013	1.900,00	95	35,98	179,9	95
set/13	TOTAL PERÍODO							3887,56
out/13	26-1310-04.206.050/0082-46-55-082-000.703.642-111.589.200-2	703642	14/10/2013	3897,13	194,86	36,07	180,35	180,35
out/13	26-1310-04.206.050/0082-46-55-082-000.709.427-125.857.469-1	709427	23/10/2013	17519,83	875,99	36,07	180,35	180,35
out/13	26-1310-04.206.050/0082-46-55-082-000.706.891-122.520.289-1	706891	18/10/2013	51575,98	2578,8	36,07	180,35	180,35
out/13	25-1310-35.589.365/0004-20-55-001-000.036.472-100.036.472-0	36472	18/10/2013	8261,9	413,1	36,07	180,35	180,35
out/13	25-1310-35.589.365/0004-20-55-001-000.036.742-100.036.742-5	36742	24/10/2013	556,3	27,82	36,07	180,35	27,82
out/13	26-1310-04.206.050/0082-46-55-902-000.002.176-393.535.577-6	2176	08/10/2013	10065,29	503,26	36,07	180,35	180,35
out/13	25-1310-35.589.365/0004-20-55-001-000.037.288-100.037.288-3	37288	31/10/2013	815,1	40,76	36,07	180,35	40,76
out/13	26-1310-04.904.042/0006-12-55-001-000.002.960-100.002.990-5	2960	16/10/2013	494,64	24,73	36,07	180,35	24,73
out/13	35-1310-08.253.115/0001-08-55-001-000.018.975-100.000.444-8	18975	25/10/2013	6823,7	341,19	36,07	180,35	180,35
out/13	25-1310-04.206.050/0085-99-55-085-000.071.970-120.597.337-9	71970	29/10/2013	9500	475	36,07	180,35	180,35
out/13	25-1310-17.018.655/0001-90-55-001-000.000.356-151.310.170-8	356	19/10/2013	1100	55	36,07	180,35	55
out/13	26-1310-06.964.587/0011-07-55-002-000.005.072-100.030.822-2	5072	07/10/2013	16,8	0,84	36,07	180,35	0,84
out/13	42-1310-73.587.602/0001-60-55-001-000.001.007-149.161.542-4	1007	10/10/2013	2020,1	101,01	36,07	180,35	101,01
out/13	25-1310-17.018.655/0001-90-55-001-000.000.363-151.310.170-2	363	24/10/2013	330	16,5	36,07	180,35	16,5
out/13	26-1310-04.206.050/0082-46-55-082-000.699.887-196.922.076-7	699887	09/10/2013	68168,14	3408,41	36,07	180,35	180,35
out/13	25-1310-05.515.224/0003-11-55-001-000.108.596-131.386.288-7	108596	26/10/2013	600	30	36,07	180,35	30
out/13	26-1310-04.206.050/0082-46-55-902-000.002.171-321.007.196-1	2171	08/10/2013	18531,47	926,57	36,07	180,35	180,35
out/13	35-1310-04.416.818/0007-36-55-001-000.127.138-118.052.330-8	127138	18/10/2013	5803,38	290,17	36,07	180,35	180,35
out/13	25-1310-24.073.694/0021-07-55-000-000.040.725-193.300.338-9	40725	15/10/2013	8933,3	446,67	36,07	180,35	180,35
out/13	26-1310-04.206.050/0082-46-55-082-000.700.518-191.191.469-9	700518	09/10/2013	5225,84	261,29	36,07	180,35	180,35
out/13	25-1310-35.589.365/0004-20-55-001-000.035.824-100.035.824-0	35824	10/10/2013	143,35	7,17	36,07	180,35	7,17
out/13	26-1310-04.206.050/0082-46-55-082-000.700.516-116.989.215-0	700516	09/10/2013	3572,28	178,61	36,07	180,35	178,61
out/13	26-1310-04.206.050/0082-46-55-082-000.700.467-173.716.599-0	700467	09/10/2013	15327,05	766,35	36,07	180,35	180,35
out/13	26-1310-04.206.050/0082-46-55-082-000.710.471-114.395.364-0	710471	24/10/2013	73078,25	3653,91	36,07	180,35	180,35
out/13	25-1310-24.073.694/0021-07-55-000-000.040.599-129.552.328-9	40599	02/10/2013	10943,59	547,18	36,07	180,35	180,35
out/13	31-1310-59.717.553/0006-17-55-000-000.754.307-100.375.598-8	754307	11/10/2013	1339,75	66,99	36,07	180,35	66,99

out/13	26-1310-04.206.050/0082-46-55-082-000.694.497-198.701.913-1	694497	03/10/2013	19859,78	992,99	36,07	180,35	180,35
out/13	26-1310-04.206.050/0082-46-55-082-000.703.542-101.324.600-9	703542	14/10/2013	8014,01	400,7	36,07	180,35	180,35
out/13	25-1310-03.540.336/0001-35-55-001-000.000.486-103.540.336-7	486	18/10/2013	195	9,75	36,07	180,35	9,75
out/13	25-1310-10.760.171/0002-53-55-001-000.028.465-151.800.512-7	28465	29/10/2013	299,2	14,96	36,07	180,35	14,96
out/13	26-1310-04.206.050/0082-46-55-082-000.700.424-106.552.502-5	700424	09/10/2013	2449,25	122,46	36,07	180,35	122,46
out/13	26-1310-04.206.050/0082-46-55-082-000.700.913-168.573.152-0	700913	10/10/2013	7663,52	383,18	36,07	180,35	180,35
out/13	25-1310-03.540.336/0001-35-55-001-000.000.475-103.540.336-3	475	15/10/2013	448	22,4	36,07	180,35	22,4
out/13	42-1310-04.626.152/0001-55-55-001-000.070.048-118.559.205-3	70048	28/10/2013	17502,84	875,14	36,07	180,35	180,35
out/13	25-1310-00.976.915/0001-37-55-001-000.014.271-127.861.047-7	14271	22/10/2013	70	3,5	36,07	180,35	3,5
out/13	25-1310-35.589.365/0004-20-55-001-000.036.994-100.036.994-8	36994	28/10/2013	87,1	4,36	36,07	180,35	4,36
out/13	TOTAL PERÍODO							4153,49
nov/13	26-1311-06.964.587/0011-07-55-002-000.005.682-100.012.956-8	5682	18/11/2013	227,4	11,37	36,2	181	11,37
nov/13	25-1311-10.760.171/0002-53-55-001-000.029.051-151.800.512-8	29051	18/11/2013	83,44	4,17	36,2	181	4,17
nov/13	25-1311-09.516.312/0001-27-55-001-000.001.908-100.005.260-0	1908	07/11/2013	619,68	30,98	36,2	181	30,98
nov/13	26-1311-09.583.635/0001-33-55-001-000.000.243-100.000.016-6	243	04/11/2013	10600	530	36,2	181	181
nov/13	26-1311-06.964.587/0011-07-55-002-000.005.714-100.009.879-0	5714	19/11/2013	13,37	0,67	36,2	181	0,67
nov/13	25-1311-10.760.171/0002-53-55-001-000.028.636-151.800.512-0	28636	05/11/2013	2645	132,25	36,2	181	132,25
nov/13	TOTAL PERÍODO							360,44
dez/13	25-1312-07.543.314/0003-41-55-001-000.004.625-151.800.512-9	4625	17/12/2013	146,85	7,34	36,4	182	7,34
dez/13	TOTAL PERÍODO							7,34
jan/14	25-1401-03.530.833/0001-52-55-001-000.002.642-100.021.136-4	2642	24/01/2014	95	4,75	36,6	0	4,75
jan/14	TOTAL PERÍODO							4,75
fev/14	26-1402-06.964.587/0011-07-55-002-000.006.733-100.013.987-1	6733	03/02/2014	30,4	1,52	36,94	0	1,52
fev/14	TOTAL PERÍODO							1,52
abr/14	35-1404-08.253.115/0001-08-55-001-000.021.703-100.003.168-8	21703	29/04/2014	4395,2	219,76	37,7	0	219,76
abr/14	25-1404-09.516.312/0001-27-55-001-000.002.210-100.005.751-8	2210	07/04/2014	170,64	8,53	37,7	0	8,53
abr/14	26-1404-04.206.050/0082-46-55-082-000.805.480-120.078.856-2	805480	29/04/2014	4484,25	224,21	37,7	0	224,21
abr/14	TOTAL PERÍODO							452,5
jun/14	35-1406-56.730.542/0004-17-55-001-000.015.015-170.557.507-9	15015	10/06/2014	5	0,25	37,99	0	0,25
jun/14	TOTAL PERÍODO							0,25
out/14	26-1410-06.964.587/0011-07-55-002-000.011.936-100.018.145-1	11936	27/10/2014	57,78	2,89	38,42	0	2,89
out/14	TOTAL PERÍODO							2,89
nov/14	26-1411-06.964.587/0011-07-55-002-000.012.773-100.007.238-6	12773	17/11/2014	52,59	2,63	38,64	0	2,63
nov/14	TOTAL PERÍODO							2,63
dez/14	26-1412-06.964.587/0011-07-55-002-000.013.161-100.005.843-4	13161	12/12/2014	89,9	4,5	0	0	4,5
dez/14	TOTAL PERÍODO							4,5
TOTAL								8877,87

Segue abaixo o crédito consolidado:

Infração	Período	Crédito Auto	Crédito Devido	Valor Cancelado	Observação	Valores Pagos
0177 - Arquivo Magnético	jan/13	R\$ 4,60	-	R\$ 4,60	Nulo	R\$ 3,52
	fev/13	R\$ 254,20	-	R\$ 254,20	Nulo	R\$ 174,74
	mar/13	R\$ 15,58	-	R\$ 15,58	Nulo	R\$ 11,75
	abr/13	R\$ 833,61	-	R\$ 833,61	Nulo	R\$ 623,76
	mai/13	R\$ 76,29	-	R\$ 76,29	Nulo	R\$ 56,62
	jun/13	R\$ 8,15	-	R\$ 8,15	Nulo	R\$ 5,94
	jul/13	R\$ 5.606,06	-	R\$ 5.606,06	Nulo	R\$ 18,32
	ago/13	R\$ 11.993,06	-	R\$ 11.993,06	Nulo	R\$ 446,71
0513 - EFD Omissão	set/13	R\$ 11.333,70	R\$ 5.925,69	R\$ 5.408,01		R\$ 203,18
	out/13	R\$ 11.001,35	R\$ 5.968,70	R\$ 5.032,65		R\$ 107,34
	nov/13	R\$ 1.086,00	R\$ 360,44	R\$ 725,56		R\$ 495,09
	dez/13	R\$ 182,00	R\$ 7,34	R\$ 174,66		R\$ 5,06
0537 - EFD Omissão	jan/14	R\$ 4,75	R\$ 4,75	R\$ -		R\$ 0,00
	fev/14	R\$ 1,52	R\$ 1,52	R\$ -		R\$ 0,00
	abr/14	R\$ 452,50	R\$ 452,50	R\$ -		R\$ 0,00
	jun/14	R\$ 0,25	R\$ 0,25	R\$ -		R\$ 0,11
	out/14	R\$ 2,89	R\$ 2,89	R\$ -		R\$ 1,23
	nov/14	R\$ 2,63	R\$ 2,63	R\$ -		R\$ 1,11
	dez/14	R\$ 85,22	R\$ 85,22	R\$ -		R\$ 1,87
Total		R\$ 42.944,36	R\$ 12.811,93	R\$ 30.132,43		R\$ 2.156,35

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento do primeiro e pelo desprovimento do segundo, para alterar, quanto aos valores, a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002051/2017-60, lavrado em 30 de agosto de 2017 em desfavor da empresa NORTESA NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrição estadual nº 16.162.032-9, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 12.811,93 (doze mil, oitocentos e onze reais e noventa e três centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por infringência aos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 30.132,43 (trinta mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e três centavos).

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, relativo à acusação 0177 – ARQUIVO MAGNÉTICO, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

À repartição preparadora: verificar os valores recolhidos ao erário (DAR nº 3014288643), utilizando como referência o cálculo contido às fls. 64 a 66, relativos às acusações 0513 e 0537, em especial, períodos 06/2014, 10/2014, 11/2014 e 12/2014, a fim de que sejam ajustados os débitos no sistema ATF.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 18 de março de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

